



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS

PROJETO DE LEI Nº003, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 820/2011, que dispõe sobre o quadro de cargos do Poder Legislativo de Caseiros, revoga a Lei 1301/2024.

Art. 1º- O art. 2º, passará a conter a seguinte redação:

“Art. 2º O Quadro de Cargos aplica-se a todos os servidores do Poder Legislativo, assim entendidos os servidores municipais efetivos definidos no Regime Jurídico Estatutário, estabelecido em Lei e os cargos de provimento em comissão.”

Art. 2º- O art. 3º, passará a conter a seguinte redação:

“Art. 3º A organização do pessoal do Poder Legislativo com base no Sistema de Classificação de Cargos dar-se-á através de Quadro Permanente de Cargos constituído por cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão.”

Art. 3º- Inclui-se o Art. 9ºA com a seguinte redação:

“Art. 9ºA - O Quadro de cargos de provimento em comissão é composto pelos seguintes cargos e respectivo padrão de vencimento:

Quantidade	Cargos	Padrão de vencimento	Valor do vencimento
01	Diretor Legislativo	CC3	R\$ 2.950,48

§ 1º As especificações do cargo são as definidas no Anexo integrante desta Lei.”

Art. 4º Revoga-se a Lei Municipal Nº 1.301/2024.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MARCOS CAZANATTO
Presidente Câmara Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS

ANEXO

Denominação: DIRETOR LEGISLATIVO.

Atribuições:

Descrição sintética: coordenar os serviços administrativos da Câmara Municipal sob orientação da Presidência.

Descrição analítica: supervisionar, organizar e dirigir os serviços da Câmara Municipal; representar o Presidente, quando para isto for designado; prestar informações e assessoramento à Presidência, à Mesa Diretora, às Comissões e aos Vereadores; assessorar reuniões da Mesa Diretora e do Plenário; assessoria a Mesa Diretora na elaboração da proposta orçamentária e nas prestações de contas; assegurar o bom andamento das reuniões plenárias e de comissões; prestar assistência aos vereadores; executar outras tarefas que lhe forem cometidas pelo Presidente.

Condições de trabalho: Disponibilidade ao gestor.

Requisitos para o recrutamento:

- a) escolaridade preferencialmente de grau universitário;**
- b) sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos e proibições do vereador.**

Recrutamento: O cargo é de livre nomeação pelo Presidente da Câmara.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS

JUSTIFICATIVA

Com a aposentadoria da única servidora, a Câmara Municipal de Caseiros precisa de alguém para prestar assessoria e coordenar os serviços do órgão municipal.

Com relação à Lei Responsabilidade Fiscal que em tese proíbe o aumento de gastos despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do titular, vê-se que não afronta alguma uma vez que a criação deste cargo não gera aumento de gastos com pessoal, uma vez que estará sendo compensada pelo afastamento por aposentadoria da servidora da Câmara, o que está relatado na Estimativa de Impacto Financeiro que acompanha o Projeto de Lei, e como bem externou o IGAM em seu parecer por meio da **Orientação Técnica IGAM no 18.620/2024.**

IV. Quanto as observações da Lei de Responsabilidade Fiscal:

A considerar que a medida gera despesa com pessoal, importa destacar que deve ser observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101, de 2000, quanto à determinação que impede o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do titular de poder ou órgão. Segue o texto legal citado:

LRF, Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

[...]

Entretanto, como noticiado previamente, tem-se que o cargo em comissão criado está sendo compensado pela exoneração da servidora efetiva, com idêntico valor de remuneração. Nisso, a medida de nova nomeação, pode ser considerada como compensação, não gerando aumento de despesa com pessoal, o que deve estar devidamente explicado na

estimativa de impacto financeiro que acompanhou o Projeto de Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS

Da mesma foram ao se analisar as vedações da Lei Eleitoral, verifica-se que não há nenhuma vedação para a nomeação de Cargos em Comissão, conforme interpretação do TER/RS sobre o caso.

O TRE/RS, ao interpretar a referida norma se posicionou no sentido de que não há violação a mesma no ato de nomeação de cargos comissionados, bem como das funções de confiança, conforme o texto jurisprudencial que segue:

RECURSOS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO. CONDUTAS VEDADAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. NÃO CARACTERIZADA. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. SÍTIO DA PREFEITURA. FACEBOOK. BENEFÍCIO A CANDIDATURAS. ILEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE E BENEFICIÁRIOS. MULTA INDIVIDUAL. PROVIMENTO PARCIAL. ELEIÇÕES 2016. 1. Inexiste, em tese, vedação à nomeação ou exoneração de cargos em comissão, ou designação e dispensa de funções de confiança, durante o período eleitoral. Ônus probatório da parte que alega a ilicitude para efeito de afastar a presunção de legalidade dos atos administrativos de pessoal. Ilegalidade não demonstrada. Realizadas contratações emergenciais de servidores antes do prazo de proibição disposto no art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97, nomeações regulares de cargos comissionados e nomeações de servidores do quadro efetivo em obediência a comando judicial. Conduta vedada não caracterizada. [...] 3. Constitui, por outro lado, ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral a divulgação de publicidade institucional no trimestre anterior ao pleito. Veiculação de notícias sobre inaugurações em sítio da prefeitura e sem seu perfil oficial no Facebook, durante o período eleitoral. Não evidenciadas as exceções do art. 73, inc. VI, al. 2º, da Lei n. 9.504/97. Publicações aptas a beneficiar os recorridos, haja vista a vinculação da candidatura a obras e melhoramentos ocorridos na cidade. Notícias tendentes a ferir a paridade entre os candidatos. Reconhecida a ilegalidade da publicidade institucional. 4. Responsabilidade do agente público responsável pela conduta vedada, dos partidos, das coligações e dos candidatos beneficiados, independentemente da sua participação ativa na prática do ilícito. Atos sem gravidade suficiente para, isoladamente, desequilibrarem o pleito. Aplicação de penalidade pecuniária, mantendo-se hígidos os mandatos eletivos. Provimento parcial. (TRE-RS - RE: 25050 SAPUCAIA DO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS

SUL - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 12/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 14/07/2017, Página 11).

Isso posto, a Mesa Diretora propõe o presente Projeto de Lei visando a suprir uma carência de pessoal existente com a aposentadoria da única funcionária do órgão, pugnando pela sua plena aprovação.

Marcos Casanatto
MARCOS CAZANATTO

Presidente Câmara Municipal

CLEOMAR JUNIOR CECCHIN

Vice-Presidente

Rúbia Nadin
RÚBIA FIORINI NADIN

Secretária

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro

Data: 17 de setembro de 2024

Município de Caseiros - Poder Legislativo

1. Objetivo

A estimativa tem por intuito demonstrar o aumento da despesa com a criação do cargo de Diretor Legislativo, cargo criado para atender a demanda de atividades vinculadas ao poder legislativo, criado pela necessidade de suprir o desligamento de servidora do cargo de assistente legislativo.

2. Impacto Orçamentário

Por se tratar de criação de ação governamental, o impacto está acompanhando do Projeto de Lei, a qual trata da criação do cargo de Diretor Legislativo.

Para cobertura das despesas criadas será compensada pela exoneração de servidora efetiva.

O objeto da ação está prevista no Plano Plurianual conforme programa governamental:

Programa: 0001. Execução da Ação Legislativa;
Ação: Manutenção serviços do poder legislativo.

O objeto da ação está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme consta no anexo de metas e prioridades:

Programa: 0001. Execução da Ação Legislativa;
Ação: Manutenção serviços do poder legislativo.



A despesa decorrente da execução da ação ocorrerá no seguinte elemento, a qual consta na lei orçamentária do exercício atual:

319011000000. Vencimentos e vantagens fixas -
Pessoal Civil.
Recursos Próprios

3. Impacto Financeiro

Para o cálculo, foi englobado o valor dos vencimentos do cargo de Diretor legislativo, somado com o valor estimado de encargos trabalhistas, discriminado mensalmente a partir do mês seguinte a criação do cargo.

Diretor Legislativo	CC 3	01 vaga	2.950,43
----------------------------	-------------	----------------	-----------------

Para os exercícios de 2025 e 2026, para ajustes do valor principal, foram considerados as estimativas de inflações para o ano.

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO			
MÊS	EXERCÍCIO		
	2024	2025	2026
Janeiro	-	3.692,76	3.844,90
Fevereiro	-	3.692,76	3.844,90
Março	-	3.692,76	3.844,90
Abril	-	3.692,76	3.844,90
Maio	-	3.692,76	3.844,90
Junho	-	3.692,76	3.844,90
Julho	-	3.692,76	3.844,90
Agosto	-	3.692,76	3.844,90
Setembro	-	3.692,76	3.844,90
Outubro	3.540,52	3.692,76	3.844,90
Novembro	3.540,42	3.692,76	3.844,90
Dezembro	4.425,55	7.385,52	7.689,80
Valor Total	11.506,59	48.005,91	49.983,72

20

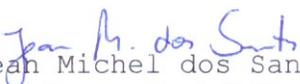
4. Limites - Despesas com Pessoal

Os valores apurados para o exercício atual e para os dois subsequentes não atingem os índices que condicionam os limites para despesa com pessoal, que para o poder legislativo é de 5,70%, Limite Prudencial, conforme Paragrafo Único do artigo 22 - LRF, e de 6,00%, Limite Legal, conforme Art. 20, Inciso III, alinea "b" - LRF.

Cabe salientar que a Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro demonstra o montante necessário para arcar com as despesas no exercício e nos dois seguintes, com informações fornecidas por terceiros, sendo que a possibilidade ou não de efetivar a ação é única e exclusiva do Poder Legislativo Municipal.

Cabe observar que os dados e estimativas aqui detalhados, consideraram apenas os aspectos técnicos, sem qualquer juízo de valor sobre o interesse público da medida que essa decisão cabe unicamente ao gestor.

Caseiros - RS, 17 de setembro de 2024.


Jean Michel dos Santos
Setor Contábil

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

MARCOS CAZANATTO, Presidente da Câmara Municipal Vereadores de Caseiros, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento as determinações do inciso II do art. 16º da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de ordenador da despesa, e a vista da estimativa do impacto Orçamentário – Financeiro datado de 17/09/2024, DECLARO, existir recursos para realizar o gasto, cuja despesa ocorrerá por conta da dotação orçamentária contida na Lei – de meios em execução e para os exercícios subsequentes, estando adequada a Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Caseiros - RS, 17 de setembro de 2024.



MARCOS CAZANATTO
Presidente da CMV